



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
"CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO"
Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Nº 03/2026

EMENTA – “DISPÕE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS ARTISTAS LOCAIS NAS FESTIVIDADES JUNINAS E DEMAIS FESTAS PROMOVIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Municipal nº 39/2026, de autoria do Nobre Vereador Elídio Valdivino da Silva Neto, tem por objeto estabelecer um piso remuneratório mínimo para artistas locais contratados em festividades juninas e demais festas promovidas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal. A proposição determina que, nas hipóteses em que o Município contrate artistas oriundos de outras regiões para a mesma atração ou para atrações de porte equivalente, os artistas locais deverão receber, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor pago ao artista “de fora”.

A iniciativa é, em sua essência, louvável quanto à intenção de valorizar os talentos da terra e fomentar a economia criativa local. Todavia, o exame técnico-jurídico revela que a proposição padece de vícios insanáveis de constitucionalidade formal e material, além de afrontar diretamente a legislação federal de licitações e contratos e as normas de responsabilidade fiscal. Passa-se, portanto, à fundamentação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA INTERFERÊNCIA NA ESFERA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO

O Projeto de Lei Municipal nº 39/2026 pretende estabelecer critério remuneratório mínimo para artistas locais contratados em festividades promovidas pelo Município.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
“CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO”

Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

vinculando o pagamento ao percentual correspondente ao valor eventualmente pago a artistas oriundos de outras localidades.

Embora a finalidade da proposição revele legítima preocupação com a valorização da cultura local e com o fortalecimento dos artistas do Município, a análise jurídico-constitucional deve observar os limites materiais e institucionais impostos ao processo legislativo.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado ao Poder Legislativo substituir-se ao Executivo na definição concreta de políticas administrativas e na disciplina de atos típicos de gestão.

No caso em exame, a proposição não se limita à formulação abstrata de diretriz cultural, mas estabelece obrigação objetiva a ser observada em futuras contratações administrativas, interferindo diretamente na condução da política pública cultural, na definição dos critérios remuneratórios e na execução orçamentária municipal.

A imposição legal de percentual mínimo de contratação restringe a margem técnica e administrativa do Poder Executivo para planejamento, organização e gestão dos eventos públicos, alcançando matéria relacionada à execução administrativa e financeira do Município.

Desse modo, verifica-se a existência de óbice constitucional relacionado à reserva da administração e à separação funcional dos Poderes, recomendando-se cautela legislativa quanto à imposição de comandos vinculantes sobre futuras contratações administrativas.

Ressalte-se que o presente entendimento não afasta a possibilidade de o Município instituir políticas públicas voltadas ao incentivo e valorização dos artistas locais, desde que observados os limites constitucionais relativos à iniciativa legislativa, ao planejamento administrativo e à responsabilidade fiscal.

II – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (LEI Nº 14.133/2021)



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
"CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO"
Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o regime jurídico aplicável às contratações públicas e orienta que toda contratação administrativa observe planejamento, economicidade, eficiência, interesse público e demonstração da compatibilidade dos preços praticados.

A disciplina das contratações públicas deve observar, ainda, o princípio do planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, exigindo que a Administração fundamente previamente suas escolhas administrativas e demonstre a compatibilidade econômica dos valores contratados.

Embora seja frequente que determinadas contratações artísticas ocorram por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, permanece indispensável que a Administração demonstre justificativa de preços e compatibilidade com os valores de mercado.

Nesse contexto, a fixação legislativa de remuneração mínima vinculada ao cachê contratado de terceiro cria parâmetro artificial de precificação que pode afastar critérios técnicos de contratação e comprometer a busca da solução mais vantajosa ao interesse público.

Além disso, a vinculação obrigatória entre contratos distintos não decorre de metodologia prevista na legislação federal e pode comprometer princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente economicidade, eficiência, proporcionalidade e planejamento.

Por essa razão, identifica-se potencial incompatibilidade material entre a proposição e o regime jurídico nacional de contratações públicas.

III – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
“CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO”
Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

Também merece destaque a inexistência, nos autos legislativos, de estudo demonstrativo acerca dos reflexos financeiros decorrentes da implementação da medida.

O art. 113 do ADCT estabelece que proposições legislativas que criem ou alterem despesa pública devem ser acompanhadas da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No mesmo sentido, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 exige demonstração de adequação orçamentária e financeira quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com repercussão sobre as despesas públicas.

Embora o Projeto não institua despesa obrigatória continuada em sentido técnico, é inequívoco que possui potencial de ampliar despesas futuras relacionadas à realização de eventos culturais promovidos pelo Município.

Todavia, não consta do processo legislativo qualquer documento demonstrando:

- a) estimativa do impacto financeiro da medida;
- b) compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual;
- c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) compatibilidade com o Plano Plurianual.

A ausência desses elementos impede, no estado atual da tramitação legislativa, a adequada aferição da compatibilidade da medida com o planejamento e o equilíbrio fiscal municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei Municipal nº 39/2026 apresenta óbices relevantes de constitucionalidade e legalidade, especialmente quanto:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
“CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO”

Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

I – à interferência na esfera de gestão administrativa e contratual do Poder Executivo Municipal;

II – à potencial incompatibilidade com as normas gerais de contratação pública previstas na Lei Federal nº 14.133/2021;

III – à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela emissão de parecer contrário ao Projeto de Lei Municipal nº 39/2026, recomendando sua rejeição pelo Plenário, por entender presentes óbices jurídicos relacionados à reserva da administração, à compatibilidade com o regime jurídico das contratações públicas e à insuficiência de instrução orçamentária da matéria.

Sem prejuízo, recomenda-se que a finalidade de valorização dos artistas locais seja futuramente desenvolvida por meio de instrumentos normativos e administrativos compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, especialmente políticas públicas de incentivo cultural, programas de fomento, editais específicos ou proposições submetidas à iniciativa do Poder Executivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.

EDSÔNIA DE ANDRADE FERNANDES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final